



PROCESSO N.: 2017002210
INTERESSADO: **DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**
ASSUNTO: Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a semana estadual da economia solidária e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, instituindo a semana estadual da economia solidária a ser realizada, anualmente, na semana do dia 15 de dezembro.

A justificativa menciona que o objetivo principal do presente projeto de lei é ampliar as políticas públicas a respeito da Economia Solidária, que visa incentivar a defesa do trabalho associado e voluntário, a partir do desenvolvimento sustentável, e o respeito à vida com justiça social, garantindo o bem-estar dos indivíduos e a preservação do meio-ambiente.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (parágrafo primeiro, artigo 20, da Constituição do Estado de Goiás), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 263, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Institui a Semana Estadual da Economia Solidária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

f



Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Economia Solidária, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional da Economia Solidária (15 de dezembro).

Art. 2º A Semana Estadual da Economia Solidária tem como objetivos:

I – estimular ações educativas, visando a conscientização da importância da Economia Solidária;

II – promover debates e outros eventos sobre políticas públicas, voltados à consolidação e à expansão das ações de Economia Solidária;

III – apoiar as iniciativas de Economia Solidária;

IV – informar os avanços e as conquistas no Estado, por iniciativa do Executivo, do Legislativo e da sociedade.

§ 1º As ações terão como finalidade o desenvolvimento de oportunidades para os trabalhadores se organizarem através de empreendimentos solidários e a geração de trabalho e renda, com inclusão social.

§ 2º Todos os objetivos serão implementados com o apoio do Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por essa Lei.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º A Semana Estadual de Economia Solidária será desenvolvida por meio de ações educativas, culturais e informativas, especialmente palestras e seminários sobre capacitação e gestão de empreendimentos solidários, divulgadas especialmente nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas nos estabelecimentos da rede pública estadual, assim como nos parques, praças e demais logradouros públicos.

f



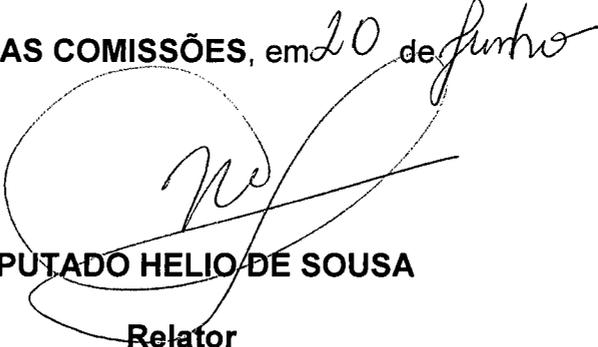
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2017.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator